



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 01146/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº 16.087/2020, visando à contratação de serviços hospitalares de média e alta complexidade para a rede complementar de assistência em saúde.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.6743/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA A REDE COMPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00088/2022

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.087/2020, seguida do Contrato nº 16071/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços hospitalares de média e alta complexidade para atendimento na rede complementar de assistência em saúde a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, conforme Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015, tendo sido com tratada a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 14.141.355,13.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 112/117, apontou como irregularidades a ausência de comprovação da devida publicação do termo de ratificação do procedimento (item 2.2.7); ausência de documentos que comprovem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do contratado (item 2.2.8); e contrato com possibilidade de alteração do preço, o que implica em burla ao procedimento de chamamento público (item 3.1).

A interessada apresentou defesa de fls. 128/159, que analisada pela Auditoria, fls. 166/169, manteve a contrato com possibilidade de alteração do preço, o que implica em burla ao procedimento de chamamento público.

O Ministério Público de Contas, em Cota, fls. 172/177, pugnou pela necessidade de notificação à gestora para apresentação de esclarecimentos sobre o seguintes aspectos: (a) todos os prestadores de serviços que prestam serviços análogos ao contratado e prestado por Fundação Assistencial da Paraíba – FAP (Hospital Escola da FAP) e que demonstraram interesse e comprovaram qualificação foram efetivamente contratados por processos de inexigibilidade?; e (b) como tem sido feita a distribuição da prestação dos serviços entre os contratados prestadores de mesmo objeto?.

Nova defesa foi acostada às fls. 184/188.

Pronunciamento da Auditoria às fls. 205/213, sugerindo pelo arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 1º da RA-TC Nº 10/2021, e que os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Contas da União



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 01146/20

fl. 2

(TCU) para que este adote as providências de sua competência, conforme §1º, Art. 1º, da RA-TC Nº 10/2021.

Diante da conclusão da Unidade Técnica de instrução, os autos não retornaram ao Parquet.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, votando para que a Câmara archive o Processo, com envio do link à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01146/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 03 de maio de 2022.

Assinado 4 de Maio de 2022 às 09:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 09:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO